



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 2, DE 2026

Institui a Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet (Lei Ivone e Tainara contra a Violência de Gênero no Ambiente Digital), obriga a implementação de sistemas híbridos de detecção e moderação, cria o Cadastro Nacional de Bloqueio, estabelece o Modo de Segurança Digital e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui a Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet (Lei Ivone e Tainara contra a Violência de Gênero no Ambiente Digital), obriga a implementação de sistemas híbridos de detecção e moderação, cria o Cadastro Nacional de Bloqueio, estabelece o Modo de Segurança Digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet, estabelecendo diretrizes de segurança e responsabilidade para provedores de aplicações, com o objetivo de assegurar um ambiente digital livre de violência, sob a estrita garantia da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento.

§ 1º As medidas previstas nesta Lei visam exclusivamente coibir o discurso de ódio sistemático e a incitação à violência baseada em gênero, não incidindo sobre a emissão de opiniões isoladas, críticas, divergências de ideias ou conflitos interpessoais usuais no debate público.

§ 2º Eventuais ofensas à honra ou abusos que não configurem a prática de violência digital contra a mulher ou discurso de ódio, nos termos desta Lei, permanecerão sujeitos à impugnação e responsabilização pelas vias ordinárias, especificamente quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), e à reparação civil.

Art. 2º Esta Lei é denominada Lei Ivone e Tainara contra a Violência de Gênero no Ambiente Digital.

Art. 3º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da



Internet), nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos provedores de aplicações de internet que ofertem serviços no Brasil, abrangendo expressamente:

- I – Redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos;
- II – Fóruns de discussão, imageboards, quadros de mensagens e comunidades virtuais;
- III – Blogs e espaços de comentários em sítios eletrônicos;
- IV – Comunidades de jogos eletrônicos (in-game chat e fóruns associados).

Art. 5º A Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet rege-se pelos seguintes princípios:

- I – Respeito à Dignidade Humana: reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, vedada qualquer forma de discriminação, misoginia ou tratamento degradante no ambiente virtual;
- II – Proteção Integral e Prioritária: primazia das medidas que visem à segurança física e psíquica da mulher sobre interesses comerciais ou algorítmicos das plataformas;
- III – Não Revitimização: garantia de que os procedimentos de denúncia e moderação não submetam a vítima a constrangimentos desnecessários ou exposição repetida ao conteúdo violento;
- IV – Responsabilidade Sistêmica: reconhecimento de que a arquitetura das plataformas digitais (safety by design) deve prever e mitigar riscos de violência de gênero desde a sua concepção;

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet:

- I – Assegurar às mulheres as oportunidades e facilidades para viver sem violência no ambiente digital, preservando sua saúde física e mental;
- II – Garantir mecanismos céleres, acessíveis e eficazes para a remoção de conteúdos ilícitos e a responsabilização dos agressores;
- III – Prevenir que algoritmos e sistemas de recomendação amplifiquem a disseminação de ódio e violência baseada em gênero;
- IV – Promover a transversalidade e a integração entre as políticas de segurança pública, justiça, educação e direitos humanos no enfrentamento da violência digital;
- V – Fomentar a educação digital e a conscientização sobre o impacto do discurso de ódio na vida das mulheres.



Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente;

II – conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia;

III – rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

IV – conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

V – conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VI – impulsionamento: ampliação do alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

VII – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada;

VIII – serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico;

IX – plataforma de compartilhamento de vídeos: serviço cuja finalidade principal, ou uma de suas funcionalidades essenciais, é o fornecimento de programas e vídeos gerados por usuários ao público em geral, para fins informativos, de entretenimento ou educativos, sobre os quais o provedor não tem responsabilidade editorial, organizados inclusive por meios automáticos ou algoritmos;



X – fóruns de discussão e imageboards: sítios eletrônicos ou aplicações estruturados em formato de tópicos de discussão (threads) ou quadros de mensagens e imagens, permitindo a publicação de conteúdo, inclusive de forma anônima ou pseudônima, e a interação assíncrona entre usuários em torno de interesses comuns;

XI – blogs e espaços de comentários: ambientes digitais, integrados ou não a sítios jornalísticos, destinados à publicação de artigos, crônicas ou postagens, abertos à interação de terceiros por meio de ferramentas de postagem de opiniões ou reações;

XII – comunidades de jogos eletrônicos: ambientes de comunicação textual ou por voz, síncronos ou assíncronos, integrados a jogos eletrônicos ou plataformas de distribuição de jogos, que permitem a interação social entre jogadores;

XIII – violência digital contra a mulher: toda conduta praticada por meio de tecnologias da informação que se enquadre, direta ou indiretamente, nas formas de violência psicológica, moral, sexual ou patrimonial previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, incluindo publicações reiteradas e incisivas contra a população feminina;

XIV – conteúdo íntimo: imagens, vídeos, áudios ou montagens que exponham nudez, ato sexual, conteúdo sexualmente explícito ou situação de intimidade;

XV – Hash de Conteúdo: representação alfanumérica única gerada a partir de um arquivo digital, utilizada para identificação automatizada de conteúdo ilícito.

Art. 8º Os provedores de aplicações de internet sujeitos a esta Lei deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, informações que serão disponibilizadas de forma clara em seus sítios na internet. Parágrafo único. Os representantes legais deverão ter poderes para receber citações, intimações e notificações administrativas e judiciais relativas a conteúdos de violência contra a mulher, bem como manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos bancos de dados necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica a conteúdos de natureza estritamente:

I – Jornalística ou informativa, quando houver interesse público na divulgação do fato;

II – Científica, acadêmica ou educativa;

III – Artística ou literária, ressalvados os casos em que a obra configure pretexto para a prática de crimes de ódio ou incitação direta à violência.



Parágrafo único. A exceção prevista no inciso I não protege blogs ou fóruns que, sob o pretexto de atividade jornalística, atuem precipuamente para a disseminação de discurso de ódio ou ataques coordenados contra mulheres.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE DETECÇÃO E MODERAÇÃO

Art. 10. Os provedores de aplicações descritos no art. 4º deverão implementar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, um Sistema de Detecção e Moderação de Violência contra a Mulher, combinando ferramentas de detecção automatizada e revisão humana especializada.

§ 1º O sistema deverá operar de forma contínua para:

I – Identificar, por meio de inteligência artificial e denúncias de usuários, conteúdos de discurso de ódio, incentivo à violência sexual, física ou psicológica contra mulheres;

II – Encaminhar os casos identificados para triagem humana obrigatória;

III – Denunciar o material ilícito à Autoridade Central, nos termos do art. 16.

§ 2º As equipes de revisores humanos deverão receber treinamento específico e atualizado sobre violência de gênero, linguagem de ódio e contexto cultural brasileiro.

Art. 11. Os provedores de redes sociais e fóruns devem adotar medidas técnicas para: I – Vedar o funcionamento de contas inautênticas utilizadas para a disseminação de ódio contra a mulher; II – Vedar o funcionamento de contas automatizadas (robôs) não identificadas como tal que atuem na propagação de conteúdo misógino ou violento.

Art. 12. Poderão ser adotados avisos ou disclaimers proporcionais em conteúdos sensíveis, sem prejuízo do devido processo e sem reconhecimento automático de ilicitude.

CAPÍTULO III DA RASTREABILIDADE EM MENSAGERIA PRIVADA

Art. 13. Os provedores de serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo



das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas ou listas de transmissão.

§ 2º O acesso aos registros de que trata o caput somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pela disseminação de conteúdo ilícito de violência contra a mulher, para constituição de prova em investigação criminal e instrução processual penal, mediante ordem judicial.

CAPÍTULO IV DA TRIAGEM HUMANA E REMOÇÃO

Art. 14. A remoção de conteúdo ou o banimento de usuário com base nesta Lei somente poderá ser realizada após triagem humana, sendo vedada a aplicação de sanções definitivas baseadas exclusivamente em decisão algorítmica ou automatizada.

Art. 15. Confirmada a violação pela revisão humana, o provedor deverá:

I – Remover ou tornar indisponível o conteúdo imediatamente;

II – Notificar o usuário responsável pela postagem, informando o motivo específico da remoção, o trecho ou imagem violadora e a fundamentação nos termos de uso ou nesta Lei.

§ 1º Em casos de risco iminente à vida ou à integridade física de mulheres, o provedor poderá realizar o bloqueio cautelar preventivo do conteúdo via sistema automatizado, devendo a revisão humana confirmar ou reverter a medida no prazo máximo de 12 (doze) horas.

§ 2º Os provedores dispensarão a notificação prevista no inciso II do caput se verificarem risco de dano imediato de difícil reparação, risco à segurança da vítima ou prejuízo a investigação criminal em curso. Nestes casos, a notificação será realizada assim que cessar o risco.

CAPÍTULO V DA AUTORIDADE CENTRAL

Art. 16. O Poder Executivo designará ou instituirá a Autoridade Central de Notificação, entidade encarregada de centralizar as denúncias de discurso de ódio e violência contra a mulher provenientes das plataformas, atuando nos moldes da cooperação técnica internacional.

§ 1º Compete à Autoridade Central:

I – Receber os relatórios e denúncias enviadas pelos sistemas das



plataformas;

II – Analisar tecnicamente o material e, confirmada a ilicitude, encaminhá-lo aos órgãos competentes (Ministério Público e Polícia Judiciária) para responsabilização criminal;

III – Manter base de dados estatística sobre a violência digital contra a mulher.

§ 2º A Autoridade Central deverá disponibilizar canal de recurso administrativo para usuários que tiverem seus conteúdos reportados como ilícitos, garantindo a revisão da decisão de encaminhamento aos órgãos de persecução penal.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO NACIONAL DE BLOQUEIO E NOTIFICADORES DE CONFIANÇA

Art. 17. Fica autorizada a implementação e manutenção, sob coordenação da Autoridade Central, do Cadastro Nacional de Bloqueio de Conteúdos Violentos contra a Mulher (CNBCV), repositório digital de impressões criptográficas (hashes) de arquivos de conteúdo ilícito.

§ 1º O CNBCV tem por finalidade permitir o bloqueio automatizado e a prevenção de republicação (re-upload) de conteúdos de violência sexual, exposição íntima não consentida e cenas de feminicídio.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet deverão consultar o CNBCV para aprimorar seus sistemas de detecção, nos termos de regulamento.

Art. 18. A Autoridade Central poderá credenciar como Notificadores de Confiança entidades privadas, organizações da sociedade civil ou órgãos públicos que demonstrem expertise comprovada no combate à violência contra a mulher e capacidade técnica para identificação de conteúdos ilícitos.

Art. 19. As denúncias encaminhadas por Notificadores de Confiança deverão receber tratamento prioritário pelas plataformas, que deverão processá-las em regime de urgência, dispensadas etapas preliminares de validação de identidade do denunciante.

CAPÍTULO VII DO MODO DE SEGURANÇA E BOTÃO DE PÂNICO DIGITAL

Art. 20. Os provedores de redes sociais deverão desenvolver e disponibilizar, em local de fácil acesso e visualização, a funcionalidade "Modo de Segurança" (ou nomenclatura equivalente), ativável pela própria usuária em



situações de risco iminente ou percepção de ataque coordenado.

§ 1º A funcionalidade deverá operar em dois níveis: I – Nível Preventivo: acessível a qualquer usuária, permitindo o isolamento temporário da conta contra interações indesejadas; II – Nível Protetivo Reforçado: acessível a usuárias que comprovem a existência de Medida Protetiva de Urgência, garantindo blindagem algorítmica e prioridade de moderação.

§ 2º Para ativação do Nível Protetivo Reforçado, as plataformas deverão disponibilizar mecanismo seguro para upload da decisão judicial ou integração via API com o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), assegurado o sigilo absoluto do documento.

Art. 21. A ativação do Modo de Segurança deverá desencadear, de forma imediata e automatizada, um conjunto de salvaguardas personalizáveis, incluindo, no mínimo:

I – Blindagem de Interação: bloqueio automático de comentários, mensagens diretas (DMs) e marcações provenientes de contas que não sejam seguidas pela usuária;

II – Invisibilidade Temporária: opção de ocultar o perfil e seus conteúdos pretéritos dos resultados de busca da plataforma e de mecanismos de busca externos;

III – Filtragem de Ataques Volumétricos (Anti-Raid): detecção e retenção automática de grande volume de interações em curto espaço de tempo, impedindo que notificações massivas cheguem à usuária;

IV – Proteção de Localização: supressão automática de metadados de geolocalização de postagens novas e antigas;

V – Restrição de Contas Novas: impedimento automático de interação por contas criadas recentemente (para evitar evasão de bloqueio por novas contas do agressor);

VI – Varredura de Histórico: ferramenta facilitada para exclusão ou arquivamento em massa de comentários e conteúdos abusivos recebidos.

Art. 22. Fica instituída a funcionalidade de Acesso Delegado de Emergência, que permite à usuária designar uma conta de terceiro de sua confiança (amigo, familiar ou representante legal) para gerenciar temporariamente as configurações de segurança e moderação durante a vigência do Modo de Segurança. Parágrafo único. O Acesso Delegado permite ao terceiro visualizar, denunciar e bloquear agressores sem que a vítima precise ler ou interagir com o conteúdo violento, preservando sua saúde mental e garantindo a coleta de provas.



Art. 23. As plataformas deverão impedir que contas bloqueadas ou silenciadas pelo Modo de Segurança visualizem se a usuária leu suas mensagens ou está online (status de atividade).

CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 24. Os provedores de aplicações deverão publicar relatórios trimestrais de transparência, em português, contendo informações específicas sobre a aplicação desta Lei, incluindo:

I – Número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão de discurso de ódio e violência contra a mulher;

II – Número de contas automatizadas e redes de distribuição artificial desativadas por disseminação de conteúdo misógino;

III – Tempo médio entre a detecção da irregularidade e a efetiva remoção do conteúdo violento.

CAPÍTULO IX DO DEVIDO PROCESSO E RECURSOS

Art. 25. As plataformas deverão disponibilizar sistema simples, visível e acessível de recurso para o usuário notificado, garantindo o contraditório e a ampla defesa. I – O prazo para apresentação de defesa pelo usuário não será inferior a 10 (dez) dias; II – A decisão sobre o recurso deverá ser proferida por revisor humano distinto daquele que realizou a triagem inicial.

Art. 26. O uso abusivo de denúncias deverá ser coibido na forma do regulamento, sujeitando o denunciante de má-fé às sanções administrativas da plataforma e à responsabilização civil e penal.

Art. 27. A Autoridade Central deverá manter sistema similar de defesa administrativa, permitindo que o cidadão conteste a classificação de seu conteúdo como discurso de ódio antes da instauração de inquérito policial, salvo em casos de flagrante delito ou risco iminente.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES E RESTRIÇÕES

Art. 28. O usuário que tiver decisão definitiva (transitada em julgado administrativamente na plataforma ou judicialmente) condenando-o



por violação das políticas de discurso de ódio ou violência contra a mulher ficará sujeito às seguintes sanções, a serem aplicadas pelos provedores de aplicações:

I – Desmonetização total de todos os seus conteúdos e canais pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II – Vedação à transferência da titularidade da conta, do número de seguidores ou do acervo de conteúdo para outro usuário ou nova conta criada pelo infrator.

§ 1º A vedação do inciso II inclui a proibição de venda, aluguel ou cessão de perfis (comércio de contas) que tenham sido objeto de sanção. § 2º As plataformas deverão adotar meios técnicos para impedir que o usuário sancionado crie novas contas para burlar a desmonetização (contorno de sanção), sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 29. Além da desmonetização, o usuário, comunidade, fórum ou grupo condenado, com trânsito em julgado, pela prática de crimes de disseminação de ódio ou violência contra a mulher ficará sujeito à sanção de Restrição de Visibilidade, que obriga os provedores de aplicações a:

I – Vedar a contratação de impulsionamento ou qualquer forma de publicidade paga para promover os conteúdos, perfis ou comunidades administradas pelo infrator;

II – Excluir a conta, comunidade ou fórum dos resultados das ferramentas de busca interna da plataforma e dos sistemas de recomendação algorítmica.

§ 1º A sanção prevista no inciso II implica que o perfil ou comunidade sancionada permanecerá acessível apenas por meio de acesso direto ao seu endereço eletrônico (URL) ou perfil, deixando de ser sugerido a novos usuários ou encontrado por palavras-chave na barra de pesquisa da aplicação.

§ 2º A restrição de visibilidade perdurará pelo mesmo prazo da sanção de desmonetização prevista no art. 28, inciso I, desta Lei.

Art. 30. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os provedores de aplicações às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 2014, incluindo multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil.



CAPÍTULO XI VIGÊNCIA

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à obrigatoriedade do sistema previsto no art. 10 após decorridos 180 (cento e oitenta) dias.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Ivone e Tainara contra a Violência de Gênero no Ambiente Digital, nasce de uma urgência nacional: estancar a sangria da violência contra a mulher que, antes de se concretizar no feminicídio físico, é gestada, amplificada e, muitas vezes, celebrada no ambiente digital.

O Brasil enfrenta uma epidemia de violência de gênero. Dados recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública indicam um aumento alarmante de 26% no número de tentativas de feminicídio em 2024. Somente entre janeiro e setembro de 2025, mais de 2,7 mil mulheres sobreviveram a tentativas de assassinato, enquanto outras 1.075 tiveram suas vidas brutalmente interrompidas.

O cenário internacional corrobora a gravidade da nossa situação: segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa a vergonhosa 5ª posição no ranking mundial de feminicídios, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Em termos comparativos, mata-se no Brasil 48 vezes mais mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes mais do que na Dinamarca e 16 vezes mais do que no Japão ou na Escócia.

A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado em 2025, revela que 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar no último ano. A cada 24 horas, em média, 13 mulheres são vítimas de violência, conforme aponta o levantamento “Elas Vivem”. Contudo, o que observamos hoje é que a violência não se restringe mais ao espaço físico dos lares; ela encontrou um novo e perigoso habitat: a internet.

O ambiente virtual, idealizado como um espaço de liberdade, converteu-se em uma "terra de ninguém". O que vemos é a migração e a potencialização do machismo estrutural para as redes. A mesma pesquisa do DataSenado aponta que 10% das mulheres já sofreram violência digital e que os casos de chantagem com imagens íntimas (sextorsão) dobraram em relação a 2023.

As formas de agressão se multiplicaram e se sofisticaram: assédio moral e sexual, vazamento de imagens íntimas (revenge porn), perseguição



(cyberstalking), exposição de dados (doxxing), golpes emocionais (catfishing) e o uso nefasto da inteligência artificial para criar deepfakes pornográficos — técnica que utiliza deep learning para forjar vídeos realistas de mulheres em situações sexuais que nunca ocorreram, destruindo reputações e vidas psíquicas.

Este projeto visa combater o ódio organizado. Um estudo do Ministério das Mulheres em parceria com o NetLab/UFRJ identificou 76,3 mil vídeos misóginos no YouTube entre 2021 e 2024, acumulando mais de 4 bilhões de visualizações. O dado mais perverso é econômico: 80% desses canais são monetizados. Ou seja, as plataformas digitais estão lucrando com a disseminação do ódio contra a mulher. Algoritmos priorizam conteúdos que geram engajamento pelo ultraje e pela violência, criando bolhas digitais que radicalizam jovens e formam novas gerações de agressores.

Enquanto isso, plataformas flexibilizaram regras de moderação sob o pretexto de "liberdade de expressão", criando um ambiente permissivo onde crimes são planejados e a misoginia é normalizada. O Estado brasileiro já possui um arcabouço robusto contra a violência física, notadamente a Lei Maria da Penha, mas ainda carece de regulação específica para o ambiente digital, onde a impunidade impera.

Não podemos ignorar que o discurso de ódio online é o combustível para a violência offline. Em 79% dos casos, a população percebe o aumento da violência, e 70% consideram o Brasil um país "muito machista". Essa cultura de posse e desumanização da mulher tem consequências letais, como tristemente ilustra o caso que dá nome a esta Lei.

Tainara Souza Santos, de 31 anos, converteu-se em símbolo doloroso desta barbárie. Na noite de 24 de dezembro, véspera de Natal, ela faleceu após quase um mês de luta pela vida no hospital, vítima de um ataque brutal perpetrado por seu ex-companheiro. Inconformado com o término do relacionamento, o agressor a atropelou e a arrastou por mais de um quilômetro na Marginal Tietê, em São Paulo, em um ato de crueldade que chocou o país. A morte de Tainara transcende a frieza das estatísticas dos 1.500 feminicídios anuais: ela denuncia a falência ética de uma sociedade que ainda naturaliza o sentimento de posse masculina sobre o corpo e a existência da mulher.

O Ministério das Mulheres, em nota de pesar, reforçou que "nenhuma mulher deve ter sua vida interrompida pela violência" e que o Estado precisa agir com rigor e celeridade.



A essa dor, soma-se agora o caso de Ivone dos Santos, ocorrido em 1º de janeiro de 2026, em Santana, Amapá. Ivone, de 37 anos, foi assassinada a facadas na frente de sua filha de 17 anos, dentro da casa onde buscava refúgio.

A tragédia de Ivone expõe o ciclo de 19 anos de abusos físicos e psicológicos que são o resultado final de uma masculinidade tóxica que se sente autorizada a punir a autonomia da mulher. No caso de Ivone, o gatilho foi o simples fato de ela ter saído para passear com os filhos, um ato de liberdade que despertou o ciúme patológico do agressor.

Embora Tainara e Ivone não compartilhassem laços biológicos, elas compartilham o sobrenome Santos e, tragicamente, o mesmo destino imposto por uma cultura machista, misógina e violenta. O sobrenome Santos, um dos mais comuns do Brasil, aqui se torna um símbolo de que a vítima pode ser qualquer mulher, em qualquer estado, de qualquer classe social.

A ligação entre o feminicídio brutal de Ivone no Amapá e o de Tainara em São Paulo reside na educação e na cultura do homem brasileiro. Esta cultura não nasce no vácuo; ela é diariamente ressonada, amplificada e validada no ambiente digital. É nas redes sociais e em fóruns obscuros que o comportamento controlador - o mesmo que fez o agressor de Ivone persegui-la até seu refúgio -, é muitas vezes incentivado como "proteção da honra" ou "direito do homem".

Quando permitimos que o ódio digital contra a mulher prospere sem punição, estamos entregando a faca na mão do agressor em Santana e as chaves do carro para o agressor na Marginal Tietê. O ambiente virtual é o laboratório onde se testa a desumanização que termina em morte física.

Ao instituir a Lei Ivone e Tainara contra a Violência de Gênero no Ambiente Digital, não buscamos cercear a liberdade de expressão ou opiniões isoladas. Buscamos, sim, impedir que a internet continue sendo um megafone para o ódio e um mercado lucrativo para a misoginia. Buscamos garantir que as plataformas assumam sua responsabilidade social, implementando sistemas eficazes de detecção, impedindo a monetização do crime e colaborando com a justiça.

A Lei Ivone e Tainara contra a Violência de Gênero no Ambiente Digital vem para dizer que o Estado não aceitará mais a monetização do ódio nem a omissão das plataformas. Se a cultura machista utiliza a rede



para ensinar homens a odiar e controlar, esta Lei utilizará a força do Estado para educar e, acima de tudo, proteger.

Não são apenas estatísticas; são mães, filhas e cidadãs. Pelo fim da impunidade que começa no clique e termina no crime. **Pela memória de Ivone dos Santos e Tainara Santos e de todas as mulheres brasileiras que tiveram a vida ceifada pelo ódio e pelo machismo.**

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificação

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>

- art12